



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.139 - MG (2015/0306002-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : ROBSON FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. INÚMERAS PORÇÕES. ENVOLVIMENTO DE MENOR. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. RISCO DE CONTINUIDADE NA NARCOTRAFICÂNCIA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, a revelar o risco efetivo de continuidade no cometimento do tráfico de drogas.
2. A considerável quantidade do material tóxico capturado, dividido em inúmeras porções, somada às circunstâncias do flagrante - em ponto de venda de drogas, contando com o auxílio de um adolescente -, são fatores que indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.
3. Não há como, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, concluir que o réu será beneficiado com a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, diante das circunstâncias adjacentes ao delito.
4. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.139 - MG (2015/0306002-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ROBSON FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por ROBSON FERREIRA DE SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, julgando o *Writ* de n. 1.0000.15.075950-4/000, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do recorrente nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c/c art. 40, inciso VI, e art. 35, todos da Lei 11.343/2006.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o fundamento de que não haveria fundamentação idônea na manutenção de sua prisão preventiva, porquanto embasada apenas na gravidade abstrata do suposto delito cometido, sem que houvesse a indicação concreta dos requisitos insertos no artigo 312 do CPP, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Pondera, outrossim, que é primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita e profissão definida, não havendo qualquer indicação que se dedique à atividade criminosas, razão pela qual, caso reste condenado, fará jus à incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, a demonstrar a desproporcionalidade da sua segregação antecipada.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação de sua prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, para que possa responder ao processo em liberdade.

A liminar foi indeferida (e-STJ Fls. 111 e 112).

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas, noticiando o Juízo Singular que a denúncia foi recebida em 11-11-2015, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19-2-2016 (e-STJ Fls. 123-124).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.139 - MG (2015/0306002-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante em **28-8-2015**, convertida a prisão em preventiva, pela prática dos delitos previstos no 33, *caput*, c/c art. 40, inciso VI, e art. 35, todos da Lei 11.343/2006, em razão de associação a outro corréu e a um adolescente para a prática do narcotráfico, sendo apreendido em poder da dupla 380,4 g (trezentos e oitenta gramas e quatro decigramas) de maconha, divididos em 119 (cento e dezenove) buchas, bem como a quantia total de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) em espécie.

Quanto aos fatos, narra a exordial o seguinte:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 28 de agosto de 2015, por volta das 11h38m, policiais militares durante patrulhamento, na Rua Padre Argemiro Moreira, nº 620, bairro Beira-Linha, nesta capital e Comarca, local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, receberam informações de um transeunte dando conta que, no Beco da Alegria, haveria dois indivíduos morenos, um trajando camisa rosa e bermuda jeans e o outro trajava camisa amarela, bermuda florida e tatuagem no braço, comercializando entorpecentes e que ainda guardavam drogas em um lote vago, informou ainda, que um indivíduo homossexual de alcunha "GORDIM" também colaborava com tráfico, além de exercer a função de informante, qual recebia a quantia de cem reais (R\$100,00) por cada dia de serviços prestados.

Diante dos fatos, os milicianos permaneceram em campana, por cerca de uma hora, onde foi possível observar dois indivíduos com as mesmas características informadas, realizando a venda de drogas, e que o indivíduo de camisa rosa, abaixava-se próximo a uma bananeira e entregava algo para os supostos usuários.

Após confirmação dos fatos, os milicianos efetuaram a abordagem dos indivíduos, posteriormente identificados como o denunciado ROBSON e o adolescente G. F. da C.

No momento dos fatos, compareceu ao local o denunciado PAULO, de alcunha "Gordim".

Procedidas as buscas, em poder do denunciado ROBSON foi apreendida a quantia de noventa e cinco reais (R\$95,00), e um (01) aparelho celular.

Ato contínuo, durante buscas no local em que se procedeu a abordagem dos indivíduos, os milicianos arrecadaram trinta e quatro (34) buchas de Cannabis sativa L (maconha), uma sacola plástica, contendo sessenta e uma (61) buchas de maconha e, em cima de uma laje, em uma lata azul, mais vinte e quatro (24) buchas da mesma substância, que somadas, totalizaram cerca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

380,4g (trezentos e oitenta gramas e quatro decigramas) e a quantia de cento e cinquenta e nove reais (R\$ 159,00), conforme laudo de constatação de fls. 23 e auto de apreensão de fls. 22. (e-STJ Fls. 127 a 129).

Verifica-se que o Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto entendeu a medida necessária, principalmente para o fim de restabelecer e preservar a ordem pública, dada a gravidade objetiva da conduta imputada ao acusado, revelada pelas circunstâncias em que ocorreram os delitos, concluindo que não haveria nenhuma razão *"para a aplicação pura e simples, pelo menos por ora, das medidas cautelares referenciadas no art. 319 do CPP"* (e-STJ Fls. 27).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por unanimidade, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a constrição processual, especialmente para assegurar a ordem pública, em razão da periculosidade do acusado, evidenciada pela gravidade dos delitos, ressaltando que *"enquanto estavam de campana, os policiais observaram que vários indivíduos procuravam o adolescente em busca de entorpecentes, sendo certo que o garoto apanhava a droga no referido lote vago e, em seguida, entrega ao comprador e repassava o dinheiro para o paciente"* (e-STJ Fl. 86).

Enfatizou o Colegiado, ainda, que não mereceria prosperar a tese que a imposição da custódia antecipada seria medida desproporcional, porquanto *"a análise de fixação da pena, do regime de cumprimento e da concessão de eventuais benefícios não é cabível em sede de habeas corpus, por demandar análise de provas e de circunstâncias que somente após o encerramento da instrução criminal poderão ser aferidas"* (e-STJ Fls. 87 e 88).

Por fim, destacou que não se vislumbrava, por *"total incompatibilidade com a preventiva, a possibilidade de imposição das medidas cautelares ao caso em apreço, especialmente diante do gravíssimo delito de tráfico de drogas"* (e-STJ Fl. 88).

Nesse panorama, não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a custódia do recorrente encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicas, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, no caso em apreço, constata-se que a **considerável quantidade da droga - dividida em inúmeras porções** - localizada em poder dos agentes é fator que, somado **às circunstâncias do flagrante** - em ponto de venda de drogas, contando com o **auxílio de um adolescente** -, **revela envolvimento profundo e rotineiro com a narcotraficância**, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Patenteada, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a quantidade de material tóxico encontrado em seu poder seria apta a atingir considerável número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada pelas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta do delito perpetrado, caracterizado pela grande quantidade da droga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendida - 300 g (trezentos gramas) de maconha.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 49.458/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 26/09/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, "uma vez que a expressiva quantidade de drogas apreendidas com o autuado é suficiente para demonstrar a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente".

3. Recurso não provido.

(RHC 48.245/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014).

Assim, inviável acoimar de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente, pois a gravidade da conduta perpetrada justifica a sua preservação na espécie.

Por outro lado, não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que o réu poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, isto porque não há como, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, concluir que será beneficiado com a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, especialmente em se considerando as circunstâncias adjacentes ao delito, sobretudo a quantidade da substância entorpecente apreendida.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0306002-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 66.139 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024151788619 07595043420158130000 10000150759504000 10000150759504001
7595043420158130000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBSON FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.